



## ÍNDICE

PREÂMBULO .....	02
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	02
CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	02
TÍTULO II – DO MUNICÍPIO .....	02
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	02
CAPÍTULO II – DOS BENS DO MUNICÍPIO .....	03
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	03
Seção I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA .....	03
Seção II – DA COMPETÊNCIA COMUM .....	04
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES .....	05
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS .....	06
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO .....	06
Seção I – DOS VEREADORES .....	07
Seção II – DA MESA DA CÂMARA .....	08
Seção III – DA SESSÃO LEGISLATIVA, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA .....	09
Seção IV – DAS COMISSÕES .....	10
Seção V – DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	11
Subseção I – DISPOSIÇÃO GERAL .....	11
Subseção II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO .....	11
Subseção III – DAS LEIS .....	11
Subseção IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES .....	13
Subseção V – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ....	13
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO .....	13
Seção I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	13
Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	15
Seção III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....	16
Seção IV – DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS .....	17
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL .....	17
CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	17
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	17
CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....	18
CAPÍTULO IV – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....	19
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA .....	21
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....	21
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR .....	21
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	22
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO .....	23
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA .....	24
CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	24
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA .....	25
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA .....	25
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL .....	26
CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL .....	26
CAPÍTULO II – DA SAÚDE .....	26
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	28
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO .....	28
CAPÍTULO V – DA CULTURA .....	29
CAPÍTULO VI – DO DESPORTO E DO LAZER .....	30
CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE .....	30
CAPÍTULO VIII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO .....	32
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS .....	32
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	34



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MARANHÃO

### PREÂMBULO

“Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Coelho Neto, reunidos em nome do povo, usando dos poderes que nos foram outorgados pela Constituição Federal e a Estadual, e invocando a proteção de Deus, a sustentação da defesa do regime democrático e as garantias dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município.”

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão, integra, com autonomia político-administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático e de Direito, e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas na Constituição Estadual, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer as do outro.

**Art. 3º** - São objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado:

- I – preservar as condições ambientais adequadas para a vida humana;
- II – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – garantir seu desenvolvimento;
- IV – reduzir as desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização;
- V – promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação;
- VI – estimular o espírito comunitário e o exercício da cidadania;
- VII – preservar a moralidade administrativa.

### TÍTULO II DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e distritos.

§ 1º . A cidade de Coelho Neto é a sede do Município.

§ 2º. Os distritos terão o nome das respectivas sedes.

**Art. 5º**- Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, através de lei complementar, observada a legislação estadual.

**Art. 6º** - São símbolos do Município de Coelho Neto, a Bandeira, o Hino e o Brasão definidos por lei e representativos de sua cultura e história.



**Art. 7º** - É considerada data cívica do Município, o dia trinta e um de outubro, comemorativo de sua emancipação político-administrativa.

## CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** - São bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

**Art. 9º** - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, excetuando-se aqueles utilizados nos serviços da Câmara.

**Art. 10.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

**§1º** - A concessão de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

**§2º**- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa.

**§3º**- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

**§4º**- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art.11.** A alienação dos bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, que obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar na lei e na escritura pública respectiva, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

**§1º.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

**§2º.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 12.** Dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, aquisição por compra ou permuta de bens imóveis, e quanto aos móveis, somente quando estes forem de valor superior a três por cento da receita efetivamente realizada no exercício.

**Art. 13.** Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



**Art. 14.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – emendar esta Lei Orgânica Municipal;

III – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV – elaborar o Plano Diretor.

V – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – instituir, decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicar a receita municipal;

VIII – promover a proteção e patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XI – elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XIII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, os serviços públicos locais, incluindo-se o transporte coletivo urbano que tem caráter essencial;

XIV – dispor sobre organização e execução de seus serviços;

XV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego de condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória e utilização de estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a localização de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, os pesos, as medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;



**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 15.** Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira, e em comum com a União e o Estado:

- I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II – planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em toda as suas formas;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII – garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX – fomentar a prática desportiva;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- XI - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições de saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XII - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para cooperação na prestação de serviços e execução de obras públicas;
- XV – criar parques municipais, reservas biológicas ou equivalentes, para proteção ecológica e recreação pública e dotá-las dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

**CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES**

**Art. 16.** É vedado ao Município:

- I - recusar fé aos documentos públicos;
- II – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

IV – estabelecer qualquer distinção ou preferência na escolha das denominações religiosas para o caso de colaboração de interesse público;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 17.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto secreto e direto.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal de Coelho Neto é composta de treze vereadores, podendo este número ser alterado conforme variação da população do Município, obedecidos os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (EMENDA Nº 005/2011 – Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 04.10.2011)

**Art. 18.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara terá, no mínimo, oito sessões ordinárias mensais.

**Art. 19.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II – legislar sobre sistema tributário, bem como autorizar isenção, anistia e remissão de dívida, arrecadação e distribuição de dívidas.
- III – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- X – autorizar a alienação ou doação de bens imóveis;
- XI – autorizar a aquisição de bens imóveis e móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, obedecido, quanto à aquisição de móveis, o limite estabelecido no artigo 12;
- XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos, bem como fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII – aprovar e estruturar as secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
- XIV – aprovar o plano diretor;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária;
- XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;



XX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**Art. 20.** Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como substituí-la na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- V – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los do exercício do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores a se afastarem do cargo;
- VII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Orgânica;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.
- XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de interesse do Município, na forma da lei;
- XIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIV – convocar os Secretários e Assessores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XV – autorizar referendo, plebiscito e delegar poderes;
- XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros com aprovação da Câmara por maioria absoluta de votos;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município de acordo com os incisos I, II, III e IV do artigo 16 da Constituição Estadual;
- XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XX – fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º da Constituição Federal, a remuneração em cada legislatura para a subseqüente:
  - a) dos Vereadores;
  - b) do Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXI – exercer todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 21.** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – convocar, extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO I DOS VEREADORES



**Art. 22.** Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do mais idoso entre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Os Vereadores deverão, no ato da posse, fazer prova da declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, e que será transcrita em livro próprio.

**Art. 23.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Coelho Neto e das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais.

**Art. 24.** O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 25.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada através de junta médica nomeada pela Mesa da Câmara (EMENDA Nº 02/99);

II – para descanso à gestante; (EMENDA Nº 02/2009 )

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte (120) dias, não podendo ser prorrogada; (EMENDA Nº 02/2009 )

IV – para investidura em cargo de Secretário ou Assessor Municipal. (EMENDA Nº 02/2009 )

§ 1º O vereador licenciado nos termos do inciso I e II, será considerado, para fins de remuneração, como em exercício. (EMENDA Nº 02/2009 )

§ 2º A licença mencionada no inciso II não excederá o período inicial de cento e vinte dias, não podendo ser prorrogada a requerimento, antes do seu vencimento.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, obedecendo o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 26.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias. (EMENDA Nº 02/2009 )

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores em exercício.

**Art. 27.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 24 desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;





- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas e o porte de arma no recinto da casa. (EMENDA Nº 02/2009)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de qualquer dos seus membros, assegurada ampla defesa.

**Art. 28.** Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido do cargo de Secretário ou Assessor Municipal, considerando-se automaticamente licenciado e podendo, no caso de Secretário, optar pela remuneração do mandato;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**Art. 29.** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

## SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

**Art. 30.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** No caso de não haver número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 31.** A eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, será realizada até o último dia da Sessão Legislativa ordinária, considerando-se os eleitos automática e antecipadamente empossados para os mandatos que passarão a vigorar somente a partir do dia 1º de janeiro. (Emenda nº 043/94, publicada no Diário Oficial do Estado do MA, de 26.11.2010)

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

**Art. 32.** O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo ou cargo diferente, na mesma legislatura. (EMENDA Nº 004/2002, publicada no Diário Oficial do Estado do MA de 26.11.2010).

§ 1º Ocorrendo vaga de cargo da Mesa cujo preenchimento importe em recondução de Vereador que incida na proibição do “caput” deste artigo, ficará ele impedido de assumir, elegendo-se outro Vereador o exercício do cargo.

§ 2º Quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 33.** A Mesa, dentre outras atribuições expressas, compete:

- I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos complementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;



- IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V – devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício anterior, o saldo da caixa existente na Câmara ou justificar o seu emprego no próximo exercício;
- VI – enviar ao Prefeito, até o dia quinze de fevereiro, as contas de exercício anterior;
- VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII – declarar a perda do mandato do Vereador de ofício, ou por provocação, conforme previsto no artigo 27 desta Lei.

**Art. 34.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos VI e VII do artigo 27 desta Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- X – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual.

**Art. 35.** O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
  - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
  - IV – nas votações secretas.
- § 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- a) no julgamento dos Vereadores;
  - b) na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
  - c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
  - d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

### SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA.

**Art. 36.** Independentemente de convocação a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

- § 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º No primeiro ano do mandato a sessão legislativa se iniciará no dia quinze de janeiro.
- § 4º As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme seu Regimento Interno.
- § 5º O Presidente da Câmara convocará as reuniões extraordinárias em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Art. 37.** As reuniões ordinárias e extraordinárias só serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**Art. 38.** A convocação extraordinária da Câmara no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito;
- II – por um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria constante da convocação.

**Art. 39.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

#### SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

**Art. 40.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários e Assessores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;
- VII – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 41.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento escrito por um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas contribuições, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse de investigação poderão:

- I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais diretas e indiretas, onde terão assegurado livre acesso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transporta-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito:

- a) determinar as diligências que julgarem necessárias;
- b) convocar Secretários e Assessores Municipais;
- c) tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunha e inquirí-la sob compromisso;
- d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Vara Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código do Processo Penal.



SEÇÃO V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 42.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II  
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 43.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

**Art. 44.** As leis complementares exigem, para sua aprovação. O voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** São leis complementares as que tratam das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Plano Diretor do Município;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**Art. 45.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

**Art. 46.** São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional;
- II – fixação de aumento de remuneração de servidores;
- III – servidores públicos, regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atributos dos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 47.** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria posta em discussão, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.



**Art. 48.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 49.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular será redigida por artigos, com a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

**Art. 50.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até dez dias que serão contados a partir da data de protocolo do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara será obrigado a convocar a reunião e distribuir os avulsos aos Vereadores até setenta e duas horas após o protocolo do projeto de lei na Secretaria da Câmara.

§ 2º Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º Este prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 51.** O Projeto aprovado em dois turnos de votação pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 52.** Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, em uma única votação.

§ 3º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 50, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 51, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º A Câmara, na apreciação do veto, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 53.** A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 54.** O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

**Art. 55.** Em caso de relevância e urgência no que se refere à matéria orçamentária ou financeira, o Prefeito poderá adotar medida provisória, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.



§ 1º Se a Câmara estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 2º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

§ 3º A Câmara disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

**Art. 56.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Art. 57.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, especificando sua finalidade.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

#### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Art. 58.** O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, não dependendo, porém da sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 59.** A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo do Prefeito.

**Parágrafo único.** A resolução aprovada pelo Plenário em só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 60.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, instituído lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 2º As contas serão julgadas pela Câmara dos Vereadores dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma que a lei estabelecer, sem prejuízo de suas inclusões nas contas anuais do Município.



**Art. 61.** As contas anuais do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte na sede da Câmara, durante sessenta dias antes da votação, para exame na forma da lei.

**Art. 62.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 63.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Executivo Municipal, Câmara Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 64.** As auditorias, inspeções e diligências de qualquer natureza serão efetuadas na sede do órgão Municipal, vedada a retirada ou requisição de qualquer documento original.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 65.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores Municipais.

**Art. 66.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e no pleno exercício de seus direitos políticos. **(EMENDA Nº 001/2000)**

**Parágrafo único.** Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e nulo.

**Art. 67.** Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, não podendo o Prefeito em exercício impedir ou dificultar o seu trabalho.

**Art. 68.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão prova da declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Art. 69.** Extingue-se o mandato do Prefeito mediante ato de declaração pelo Presidente da Câmara quando:

I – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo,

II – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

**Parágrafo único.** A extinção do mandato no caso do inciso II, deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do ato extintivo pelo Presidente e ou inserção em ata.

**Art. 70.** O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:



- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes na alínea “a”, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimento;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e Assessores Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços, mediante provocação da mesa ou de qualquer membro da Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 71.** O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Na forma desta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 2º Quando iniciado, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

**Art. 72.** Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 73.** O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. (EMENDA Nº 001/2000)

**Art. 74.** São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (EMENDA Nº 001/2000)

**Art. 75.** Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

**Art. 76.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento ou afastamento do Município e o sucede no caso de vaga.

§ 1º O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 77.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Recusando-se o Presidente da Câmara a assumir o Cargo de Prefeito, a recusa importará em perda da presidência, ensejando a eleição de outro Presidente.

**Art. 78.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 79.** O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;





II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Vice-Prefeito deverá substituir o Prefeito, quando este se afastar do Município por mais de cinco dias.

§ 3º As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ 4º Na fixação e correção da remuneração observar-se-á o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 80.** A extinção, a cassação e a suspensão do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal, no Estatuto da Magistratura do Estado do Maranhão e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 81.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – fazer publicar os atos oficiais;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para fiel execução;

IV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

V – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – nomear e exonerar os Secretários e Assessores Municipais;

X – exercer, com o auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

XI – executar o plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

XII – repassar à Câmara, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês.

XIII – vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual de diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar à Câmara Municipal, cópia fiel de cada balancete mensal destinado ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o último dia do mês subsequente;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, no primeiro e último dia de seu mandato, inventário de todos os bens do Município;

XIX – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de responsabilidade;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XXII – repassar à Câmara Municipal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (**Emenda nº 002/97**)

XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando necessário;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



XXX – decretar estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXI – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio público;

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar aos Secretários e Assessores Municipais, mediante decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 82.** São crimes de responsabilidade, nos termos da Constituição Federal, os atos do Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e a Estadual e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Parágrafo único.** O processo e julgamento, bem como a cassação do mandato são estabelecidos em lei federal.

**Art. 83.** A Câmara Municipal, por voto de dois terços de seus membros, poderá decretar a perda do mandato do Prefeito quando:

I – fixar a residência fora do Município;

II – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta lei;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara;

IV – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos de interesse da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída para esse fim;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar sem justa causa as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VII – omitir-se ou negligenciar no abastecimento de produtos alimentícios de primeira necessidade, com prioridade para a população de baixa renda, quando ocorrer situação de crise declarada, inclusive, por ato da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na apuração das irregularidades constantes deste artigo, dar-se-á ao Prefeito amplos meios de defesa e justificação do seu ato.

**Art. 84.** Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Enquanto não sobreviver a sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito do Município não estará sujeito à prisão.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS

**Art. 85.** Os Secretários e Assessores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 86.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos Municipais.

**Art. 87.** Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;



- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual de serviços realizados na Secretaria;
- IV – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI – participar ativamente da programação do orçamento do Município.

**Art. 88.** Os Secretários e Assessores Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

**Parágrafo único.** Os Secretários e Assessores Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 89.** Dentro de um processo orientado, o Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas no planejamento municipal.

**Art. 90.** A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, de acordo com o Plano Diretor do Município.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 91.** A Administração Pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, nos termos da lei, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 3º Os poderes Legislativo e Executivo incentivarão e propiciarão meios para aplicação e difusão da administração científica e profissional na Administração Pública.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, discriminando os veículos utilizados, as firmas e as finalidades.

§ 5º O atendimento à petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

**Art. 92.** A administração Municipal compreende:

- I – administração direta: Secretarias, Assessorias ou órgãos, equivalentes;



II – administração indireta ou fundacional, classificadas em:

- a) autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- b) sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município;
- c) fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei específicas e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 93.** As leis e atos municipais serão afixados nas sedes dos poderes, em local visível ao público.

**Art. 94.** O Município poderá constituir e manter Guarda Municipal, mediante lei, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 95.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pelo Poder Executivo e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 96.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regularização e fiscalização do Município, incumbindo-se aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade local ou regional.

**Art. 97.** Os serviços, obras e concessão do Município, bem como as compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 98.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consócio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independerá de autorização legislativa o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para Licitação mediante convite.



**Art. 99.** A política tarifária dos serviços públicos deverá ser fixada pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 100.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 101.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público.

**Art. 102.** O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Federal:

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte;
- II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 21 da Constituição Estadual;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – salário-família aos dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – gozo de férias remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- X – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- XII – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;
- XIII – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento a do normal;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

**Art. 103.** São garantidos o direito à livre associação sindical, o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 104.** São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento ou outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 105.** A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 106.** O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Art. 107.** Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



**Art. 108.** Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 109.** O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também, estendidos aos nativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

**Art. 110.** O servidor público municipal que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**Art. 111.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 112.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 113.** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

**Art. 114.** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 115.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 116.** A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Art. 117.** É vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 118.** Os cargos públicos serão sempre criados por lei, que fixará sua denominação, seu padrão de vencimento, suas funções e atribuições, condições de provimento, respeitada a habilitação legal e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



**Parágrafo único.** A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de lei de iniciativa da Mesa.

**Art. 119.** Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

**Art. 120.** Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 121.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**Art. 122.** O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou o adotará através de convênios com a União e o Estado.

**Art. 123.** Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

**TÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
CAPÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 124.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei;

V – taxa:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide somente sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

**Art. 125.** O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 126.** O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

**Art. 127.** A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz as condições, nem cumpre os requisitos para sua concessão.



## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 128.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou manter tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da administração jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação expressa no inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso VI, “a” e no parágrafo 1º não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente cumpridor da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas das entidades para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

VIII – instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

**Art. 129.** É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre os serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 130.** Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão acreditadas conforme os seguintes critérios:





a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;

b) até um quarto, de acordo com o que se dispuser na lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

**Art. 131.** O chefe do Executivo informará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

**Art. 132.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alteração na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 133.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A lei orçamentária conterá demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Art. 134.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais de iniciativa do Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.



§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que em decorrência de veto ou emenda do projeto de lei orçamentária anual ficarem em disponibilidade, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 135.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita e impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a utilização de recursos de qualquer natureza, para pagamento de pensão vitalícia a ex-prefeitos ou seus dependentes.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se no ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, “ad referendum” da Câmara Municipal.

**Art. 136.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 137.** O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a Administração Municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e dos segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da população artesanal típica do Município.

§ 5º O Município dispensará à pequena e microempresa, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º O Município estimulará a microempresa de regime comunitário, através da aplicação de recursos, com prévia inclusão no plano plurianual.

§ 7º O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

§ 8º Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 138.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III – desapropriação.

**Art. 139.** O Plano Diretor do Município deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações da zona no caso em que tiveram destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

**Parágrafo único.** As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamento da população de baixa renda.

**Art. 140.** O Município promoverá, com objetivo de impedir ocupação desordenada do solo urbano e a formação de favelas:



- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

**Art. 141.** O Município poderá firmar convênio com o Estado e a União, visando a execução de sua política urbana, entre outras, acompanhar e fiscalizar:

- a) o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- c) a execução de programas de construção de moradias para a população de baixa renda, na forma que a lei estabelece.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 142.** A política agrícola será formulada e executada em nível municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual, visando à melhoria das condições de vida, à fixação do homem na terra e à democratização do acesso à propriedade, garantindo a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais do Município e orientará no sentido de :

- I – garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II – planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura-pecuária-piscicultura;
- III – fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;
- IV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, abastecimento d'água, produção e distribuição de mudas e reflorestamento;
- V – fomentar o cooperativismo e o associativismo em todas as suas modalidades, através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias;
- VI – desenvolver, em cooperação com o Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

**Art. 143.** As ações de apoio do Município à produção, atenderão, preferencialmente, aos pequenos e médios produtores rurais e aos estabelecimentos agrícolas que realizem a função social da propriedade.

**Art. 144.** O Município poderá adquirir, nos limites de seu território, glebas de terras por compra ou participar na negociação da desapropriação, para exploração em regime de economia familiar e comunitária.

**Art. 145.** Para garantir as políticas de desenvolvimento agrícola e rural previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, o Município aplicará, anualmente, seis por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

### TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 146.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.



## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 147.** A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 148.** As ações e serviços de saúde são de interesse social, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle. Sua execução será feita, preferencialmente, através de serviços públicos, completamente, através de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público.

**Art. 149.** O Município participa do Sistema Único de Saúde(SUS), ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VIII – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

X – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XI – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito do Município;

XII – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XV – a celebração de consórcios intermunicipais, para a formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

**Art. 150.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º O sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.



**Art. 151.** O Município aplicará, anualmente, oito por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e promoção da saúde.

**Art. 152.** A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino do Município será de caráter obrigatório.

**Parágrafo Único.** Constituirá exigência indispensável apresentação, no ato da matrícula, de atestados de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 153.** O Município manterá postos de saúde para atendimento médico-odontológico nas comunidades rurais.

**Parágrafo Único.** Nos limites de sua competência, caberá ao Município, assistir às comunidades rurais com serviço médico-odontológico, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

**Art. 154.** Visando à proteção à saúde da população, é obrigatório o plantão de atendimento nas farmácias e drogarias, aos sábados, domingos, feriados civis e religiosos e no período noturno.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disciplinará o funcionamento e horário do plantão.

**Art. 155.** O Município manterá, pelo menos, uma unidade hospitalar com número de leitos não inferior a trinta, para atendimento prioritário à população de baixa renda, garantindo além de outros, a prestação dos seguintes serviços:

I – clínica geral compreendendo ginecologia, obstetrícia, pediatria, clínica médica e clínica ambulatorial;

II – clínica cirúrgica;

III – clínica traumatológica;

IV – clínica radiológica;

V – ultra-sonografia;

VI – laboratorial;

VII – pronto socorro;

VIII – clínica odontológica.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 156.** A assistência social como um direito de todos, será prestada, pelo Município, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração do mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração à vida comunitária.

**Art. 157.** As ações do Município na área de Assistência Social terão a participação da sociedade civil através de organizações representativas, visando à formação de uma política voltada para a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do idoso.

**Art. 158.** É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

**Art. 159.** A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A gratuidade do ensino inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida a cobrança de taxas, a qualquer título, nas escolas públicas do Município e do Estado.



**Art. 160.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII – gestão democrática do ensino público na forma da lei.

**Art. 161.** O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

**Art. 162.** As ações do Poder Público na área do ensino asseguram a organização do Sistema Municipal de Ensino, bem como seu Plano Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, tendo como objetivos: **(EMENDA Nº 13/2001)**:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanitária, científica e tecnológica do País.

**Parágrafo Único.** O plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas municipais e sobre a criação de creches escolares.

**Art. 163.** As escolas públicas do Município e aquelas do Estado conveniadas com o Município, contarão com um Regimento Interno, elaborado por sua Diretoria e com a participação de pais, professores e alunos, e com a aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 164.** Fica assegurada a eleição direta para diretor das escolas municipais.

§ 1º Os postulantes ao cargo de diretor devem ser pessoas de conhecida competência, de reputação ilibada e em pleno exercício das funções do magistério e dos direitos políticos.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição, que terá mandato de dois anos, com direito à reeleição.

**Art. 165.** O dever do Município com a educação, e em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, acarreta para os responsáveis, as penalidades previstas na legislação específica.

§ 3º Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais, sob a alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso ou da falta de vaga.

§ 5º O Poder Executivo promoverá o atendimento médico-odontológico nas escolas públicas municipais de primeiro grau, urbanas e rurais.

**Art. 166.** Serão obrigatórias, no programa de ensino nas escolas municipais e aquelas conveniadas com o Estado, noções de trânsito e saúde.



**Art. 167.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – garantia pelo Poder Público, de mecanismo de controle indispensável à necessária autorização para cobrança de mensalidade e quaisquer outros pagamentos;
- III – autorização e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, segundo normas do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 168.** Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais, cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares, com capacidade de atendimento à população escolar ali existente, salvo casos em que exista escola nas proximidades e que comprovadamente venha atender às necessidades.

**Art. 169.** Com base no artigo 223 da Constituição Estadual, o Município garantirá o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

**Art. 170.** Parte dos recursos públicos destinados à educação, podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento das suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de ensino na localidade.

§ 2º O Município premiará como forma de incentivo, bolsas de estudos para alunos carentes, considerados padrão, pelo menos um de cada escola pública, com nível de segundo grau, que pretendam cursar nível superior.

**Art. 171.** Os alunos das escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, devendo o Município adotar critérios que levem em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural, bem como de estações do ano e seus ciclos agrícolas.

**Art. 172.** O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio.

## CAPÍTULO V DA CULTURA

**Art. 173.** O Município garantirá acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações da natureza cultural.

§ 1º O Município adotará, através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do Município e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural.

§ 2º Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano, imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

**Art. 174.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da Comunidade Municipal, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, à gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.





§ 3º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

§ 5º O Município fará o inventário dos bens que constituem o seu patrimônio cultural e o mapeamento da cultura, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

## CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 175.** É dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes, associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

**Art. 176.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – construção e equipamento de parques infantis;

II – reserva de espaço verde ou livre, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física da recreação urbana e lazer;

III – promoção e arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

IV – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matos e outros recursos naturais como locais de passeio, distração e lazer.

**Parágrafo Único.** O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e lazer.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 177.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, isoladamente ou conveniado com o Estado e a União, desenvolverá um conjunto de programas de recuperação e conservação dos rios, riachos, lagoas e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

**Art. 178.** A atividade econômica e social se conciliará com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia harmônica e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

**Art. 179.** O Município promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º A efetiva implantação ou ampliação de área ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e de correspondente licenciamento.

§ 2º A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

**Art. 180.** Ficam definidas como de relevante interesse ecológico para efeito de proteção e preservação permanente das florestas nativas, fauna e flora no Município, nos termos dos artigos 23, VII e 225, VII da Constituição Federal e 241 da Constituição Estadual:

I – áreas de encostas de morros, tabuleiros, chapadas ou cerrados, com declividade superior a trinta graus;

II – áreas contínuas, não superiores a vinte hectares, quando situadas nas partes mais elevadas dos morros, tabuleiros, chapadas ou cerrados a que se refere o inciso I deste artigo.



**Art. 181.** A derrubada de babaçuais no território do Município de Coelho Neto, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 182.** Serão punidos, na forma de lei, todos os responsáveis por incêndios rurais, constatadamente criminosos, cabendo a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar auxílios às autoridades municipais.

**Art. 183.** Na defesa do meio ambiente o Município, na forma do artigo 241 da constituição Estadual, levará em conta os aspectos locais e regionais, assegurando ainda:

I – perseverança e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas do Município;

II – proteção à fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III – manutenção das unidades de conservação atualmente existentes e aquelas a serem criadas;

IV – proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) as nascentes dos rios e riachos;

b) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução das espécies migratórias nativas;

c) faixa de, no mínimo, dez metros em cada margem dos riachos, cinquenta metros à margem dos mananciais e cem metros à margem dos rios.

V – a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiência públicas, como condicionamento e implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

VI – a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de população, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidente e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável, nos riachos, lagoas e rios e nos alimentos;

VII – a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

**Parágrafo Único.** Será permitida a exploração racional com cultura de subsistência nos cinquenta metros finais à margem do rio Parnaíba.

**Art. 184.** É da competência do Município, juntamente com o Estado coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, visando a adoção de medidas especiais para sua proteção.

**Art. 185.** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

**Parágrafo Único.** A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

**Art. 186.** O Município poderá formar consórcio com outros da região, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos cursos hídricos.

**Art. 187.** O Poder Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico do Município.

**Art. 188.** Dependerá de autorização da Câmara Municipal o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

**Art. 189.** Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

**Art. 190.** Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, ficarão sujeitos à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

**Art. 191.** O Município, com o auxílio do Estado, implantará e manterá hortos florestais destinados à recomposição da floresta nativa e promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, riachos, lagoas e lagos.



**CAPÍTULO VIII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,**  
**DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

**Art. 192.** A família, base da sociedade receberá especial proteção do Município na forma desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

§ 1º O Município proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará assistência à família na pessoa dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência e outras ações prejudiciais à convivência na comunidade.

**Art. 193.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 194.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, desde que portadores de carteira de idoso fornecida pelo órgão, competente.

§ 3º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 195.** O Poder Público Municipal garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

**Art. 196.** A lei definirá os critérios de admissão de pessoas portadores de deficiência ao serviço público, assegurando sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem executadas.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 197.** A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam alguns dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio ou calçamento;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação;

V – escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de dois quilômetros da área de edificação da povoação.

**Art. 198.** Os cemitérios serão sempre públicos, com serviços contínuos de preservação e serão administrados pelo Poder Executivo Municipal.



**Parágrafo Único.** As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, sujeitos à legislação do Município.

**Art. 199.** O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** Os bens e serviços públicos que incidirem na proibição prevista neste artigo, terão suas denominações alteradas na forma da lei.

**Art. 200.** O ensino público municipal será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa.

**Art. 201.** O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento o número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

**Art. 202.** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:  
I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo acesso especial através da porta dianteira do veículo às pessoas portadoras de deficiência física, gestantes e aos maiores de sessenta e cinco anos;  
II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;  
III – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;  
IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;  
V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 203.** O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

**Art. 204.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 205.** As disponibilidades de caixa do Município e das empresas sob seu controle serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Art. 206.** O Poder Executivo manterá o acervo da Biblioteca Pública Municipal em níveis compatíveis com o ensino de primeiro e segundo graus.

**Art. 207.** O uso obrigatório de fardamento nas escolas públicas do Município, dependerá do Regime Interno de cada escola.

**Art. 208.** Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

**Art. 209.** Todos têm direito a requerer e obter, em prazo não excedente há trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja, comprovadamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 210.** O uso de carro oficial de caráter exclusivo, só será permitido ao Chefe do Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

**Art. 211.** Todas as obras do patrimônio arqueológico, paisagístico, histórico, cultural e industriais afins, que sofrerem processo de descaracterização, serão restabelecidas nas formas originais que a lei estabelecer.



**Art. 212.** As indústrias madeireiras, os madeireiros com atividade no Município, ficam obrigados ao processo de cadastramento no órgão competente da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Os desmatamentos para fins industriais atenderão às normas estabelecidas na lei federal e nesta lei, observados os seguintes preceitos;

I – pedido de licença no órgão municipal, que emitirá parecer prévio sobre o impacto ambiental, antes da autorização de exploração da área desmatável;

II – obrigatoriedade do cumprimento do disposto no artigo, sob pena de responsabilidade pecuniária e penal;

III – imposição de multas aos infratores, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 213.** Fica proibido o desmatamento, numa faixa de duzentos e cinquenta metros de extensão em todas as nascentes dos rios, riachos, brejos.

**Art. 214.** O Município incentivará a criação de escolas comunitárias, de preferência na zona rural, onde será levada em conta a aquisição de conhecimento específicos da vida rural, bem como as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

**Art. 215.** Fica proibido o corte indiscriminado de babaçuais, buritizeiros, juçareiras, cajueiros, mangueiras, jatobazeiros, guabirabeiras, faveiras, cedro, aroeira, gonçalo alves, maçaranduba, pau d'arco, candeia, no território do Município, sob pena de responsabilidade e multa a ser estabelecida em lei ordinária.

**Art. 216.** O Município criará a Defensoria Pública Municipal, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial em todas as esferas e instâncias daqueles que, na forma da lei, sejam considerados pobres.

**Parágrafo único.** Lei ordinária disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública Municipal, observado o que dispuserem a respeito, a Constituição Federal e a Estadual.

**Art. 217.** O Município instalará hortos florestais no seu território, utilizando-se de áreas de sua propriedade ou desapropriadas para este fim.

**Art. 218.** É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapasse o exercício do seu mandato, salvo casos especiais que venham comprovar o interesse real do Município, hipótese em que para sua aprovação dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 219.** Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores no ato e no dia da promulgação da Lei Orgânica Municipal, prestarão o seguinte juramento: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

**Art. 2º.** Promulgada a Lei Orgânica Municipal, caberá ao Município, no prazo máximo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, as seguintes leis complementares:

I – Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – Código Tributário do Município;

III – Regimento Interno Administrativo da Prefeitura Municipal;

IV – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

V – Plano Diretor do Município;

VI – Código de Postura do Município.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, no prazo de trinta meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, construirá o prédio da Câmara Municipal de Coelho Neto.

**Art. 5º.** O Município, no prazo do § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para isto, fazer



alteração e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**Parágrafo Único.** Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município solicitará a ajuda do Estado para a realização da tarefa.

**Art. 6º.** É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 7º.** Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado são considerados estáveis no serviço público.

**Art. 8º.** Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do Ato das Disposições Tributárias da Constituição Federal.

**Art. 9º.** Os impostos territoriais urbanos relativos a loteamentos aprovados pela Câmara e destinados à construção de casa para pessoas de baixa renda, somente poderão ser cobrados se ocorrerem, pelo menos, dois dos itens seguintes:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) sistema de esgotos sanitários;
- c) rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar;
- d) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de dois quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 10.** No prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo criará a Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 11.** Fica extinta, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a pensão vitalícia, atribuída aos ex-prefeitos ou seus dependentes, seus efeitos jurídicos, ficando revogadas todas as leis, decretos, decretos-leis e demais normativas que instituíram este benefício.

**Art. 12.** A partir da promulgação desta Lei Orgânica o Município, no prazo de dois anos, instalará e assistirá financeiramente uma unidade hospitalar, de acordo com o artigo 155 desta Lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei, o projeto de lei que reformulará e atualizará o Estatuto dos Servidores Públicos e o Estatuto do Servidor do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Coelho Neto.

**Art. 14.** Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem na variação da receita e da despesa, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

**Art. 15.** Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

**Parágrafo único.** Quando a despesa de pessoal do Município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar ao mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 16.** O Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da datada promulgação da Lei Orgânica Municipal, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

**Art. 17.** A Câmara Municipal, no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, aprovará seu Regimento Interno, pelo voto de dois terços de seus membros.



**Art. 18.** No prazo de um ano a Prefeitura Municipal apresentará à Câmara, para seu conhecimento e aprovação, um plano de ação no sentido de cumprir as disposições do artigo 225 da Constituição Federal e dos demais artigos que tratam sobre o meio ambiente, nesta Lei Orgânica.

**Art. 19.** Ficam criados os seguintes Conselhos:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- III – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV – Conselho Municipal de Assuntos Sociais.

**Parágrafo Único.** A lei regulará a organização e funcionamento dos Conselhos, traçará as suas políticas, e serão constituídos prioritariamente, por membros da sociedade civil, membros do Poder Público e representantes das organizações profissionais legalmente constituídas.

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal de Coelho Neto mandará editar quantidade suficiente da Lei Orgânica Municipal para a distribuição gratuita às bibliotecas escolares, órgãos de classe e entidades representativas da comunidade coelhonetense.

**Art. 21.** A revisão desta Lei Orgânica somente será realizada após cinco anos da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo para compatibilizá-la com disposições de lei federal.

**Art. 22.** Os casos omissos nesta Lei Orgânica que não sejam previstos nas Constituições Federal e Estadual, serão deliberados pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros.

**Art. 23.** A Lei Orgânica será publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Coelho Neto, 05 de abril de 1990.

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

Raimundo Oliveira da Costa  
José Américo de Assunção Couto  
Domingos Jacques de Melo  
José Ribamar Torres de Souza  
Antonio Alves de Andrade  
Maria Marlene Araújo Coelho  
Antonio de Sousa Cruz  
José Milton Ferreira de Araújo  
Zilmar Corrêa Lima Bacelar  
Manoel de Jesus Gomes de Almeida  
Domingos Martins Ribeiro  
Reginaldo de Jesus Sousa  
Valdécio Inácio de Oliveira

- **Presidente da Constituinte**
- **Relator Geral**
- **Relator Adjunto**
- **Presidente da Comissão Especial 1º turno**
- **Presidente da Comissão Especial 2º turno**
- **1ª Secretária da Comissão Especial**
- **2º Secretário da Comissão Especial**